



REFÚGIO E DIREITO: AS DIFICULDADES DA INTEGRAÇÃO E DE UM RECOMEÇO NO BRASIL¹

REFUGEE AND LAW: THE DIFFICULTS OF THE INTEGRATION AND A RECOMMENDED IN BRAZIL

Bianca Herman Kall²

Letícia da Fontoura Tomazzetti³

Daniela Richter⁴

RESUMO

O presente estudo trata sobre as dificuldades de reintegração dos refugiados no Brasil sob a ótica da educação como uma perspectiva de recomeço, visando responder o seguinte questionamento: há lacunas na legislação acerca do direito à educação de crianças e adolescentes refugiados? Para tanto foi utilizado o método de procedimento histórico-dedutivo, por meio da técnica de pesquisa indireta, a partir de um método de abordagem dedutivo. Para isso, objetiva-se analisar historicidade e conceituação acerca do refúgio, sua análise histórica, bem como os principais desdobramentos legais a respeito do tema. Especificamente, quer-se estudar a doutrina da proteção integral e o direito à educação, complementando-se a análise teórica com dados e estatísticas. Como resultados esperados tem-se o número crescente e alarmante do que a ONU considera ser a pior crise humanitária do século, além de tornar perceptível as consequências negativas da ausência de legislação específica.

Palavras-chave: crianças e adolescentes. Educação. Garantias fundamentais. Refúgio.

ABSTRACT

The presente study introduce about the reinstatement difficults of refugees in Brasil, under the lens of the education as a prospective of fresh start, aiming reply the followed question: there are gaps on legal order relative to refugee childrens and adolescent's education? To do that, it was utilized the historical-deuctive method, trough indirect research technique, starting from na approach method deductive. To do that, it notice the historicity e conceptualization about refugee, encompassing essencial historical points and complementing with data and statistics where it have been demonstrated, specifically, the higher and alarming number of what ONU considers be the worst humanitarian crises of the century, so we can see the possible consequences of this specific legal order absence and the her importance.

Key-words: Children and adolescents. Education. Fundamentals guaranties. Refugee.

¹ Artigo produzido a partir do grupo de estudos de Direitos Humanos e Cosmopolitismo da UNIFRA, coordenado pela Prof Daniela Richter

² Acadêmica do 4º semestre de Direito do Centro Universitário Franciscano (Unifra). Santa Maria/RS. Endereço eletrônico: biancakall@hotmail.com

³ Acadêmica do 4º semestre de Direito do Centro Universitário Franciscano (Unifra). Santa Maria/RS. Endereço eletrônico: leticiatomazzetti@gmail.com

⁴ Orientadora. Doutora em Direito pela UFSC/SC, Advogada, Professora da FAMES e da UNIFRA, Coordenadora da Cátedra de Direitos Humanos da Fames. Integrante do grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA e do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da UFSC. Endereço Eletrônico: danielarichter@ibest.com.br.



INTRODUÇÃO

O refugiado é visto de formas diversificadas, principalmente quando consideramos as influências midiáticas sobre as opiniões sociais. Ao se deparar com a situação de precisar buscar refúgio em outro local, surge o cerne da presente pesquisa: a perspectiva de recomeço dos refugiados no território nacional.

A história do refugiado, remetida atualmente ao que a ONU considera a pior crise humanitária do século, advindo principalmente de países sírios onde ocorre a guerra civil, tem sua história escondida e remetida apenas a este contexto atual. A busca por refúgio, ao contrário do que alguns pensam, não escolhe o gênero ou a classe social, são milhares de pessoas que são expulsas ou necessitam fugir daquele meio caótico buscando a mesma coisa: uma chance de recomeço.

A pesquisa quer analisar se a falta de legislação específica que trate sobre a educação e as garantias das crianças e adolescentes refugiados é uma afronta à proteção integral? O estudo realizado dentro da legislação brasileira busca descrever quais são as garantias reais aos migrantes que solicitam refúgio no território nacional e, com isso, verificar quais os problemas que estes encontram sem amparo legal.

Percebe-se, desde já que as principais causas geradoras destes fluxos migratórios ocorrem por uma quantidade exorbitante de violações de direitos humanos. Isso significa dizer que, há uma relação de ameaça à violação, ou já ocorrida a violência, de direitos e garantias entre aqueles que precisam buscar o refúgio longe de seu país de origem – vida, liberdade e segurança.

Deste modo, o presente estudo apresenta inicialmente uma pesquisa acerca do mundo dos refugiados, partindo dos primórdios e conceituações, expressando através de dados o número crescente e alarmante de pessoas que migram pelo fundado temor de perseguição, analisando-se, na sequência, também a referida situação sob a perspectiva das crianças que estão em processo peculiar de desenvolvimento. Ao cabo, analisa-se a partir da recém citada pesquisa, se há – ou não - garantias ao direito de educação para crianças e adolescentes refugiados no território nacional.

Para tanto utiliza-se do método de procedimento histórico-dedutivo, da técnica de pesquisa indireta e do um método de abordagem dedutivo, a busca para a resposta do problema proposto.



1 CONCEITUAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DA IMIGRAÇÃO: A HISTÓRIA E O DIREITO DO REFUGIADO

Ao falarmos em imigração e refugiados, é de extrema importância conceituar e contextualizar os mesmos. O conceito de refugiado passa por inúmeros pensamentos introduzidos através de inúmeros contextos midiáticos, onde por vezes, se perde de fato quem é aquele ser humano migrante e o porquê de sua busca por refúgio. A este tópico inicial, procuramos introduzir a história e contextualização do refugiado para então lapidar-se até o problema da presente pesquisa.

Ao abordar a palavra “refugiados” nossa mente, automaticamente, faz uma conexão com a guerra civil existente na síria e que tornou-se, aos olhos da mídia, a maior crise migratória já vista. Na verdade, a questão migratória é bem antiga, entretanto devido as duas Grandes Guerras ela só foi ganhar a necessária atenção e proteção durante o século XX. Com o fim da Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa o mundo foi colocado diante do deslocamento em massa de pessoas fugindo de seus países, com cerca de 1,5 milhões de deslocados e refugiados. De acordo com Barreto (2010, p. 14), naquela época, a comunidade internacional teve de enfrentar o problema de definir a condição jurídica dos refugiados, organizar seus assentamentos e repatriação além de socorrer e protegê-los.

Com a Segunda Guerra Mundial o problema dos refugiados tomou proporções gigantescas e assustadoras: dezenas de milhões de pessoas deslocaram-se por diversas partes do mundo, a maioria em razão da fuga do expansionismo nazista. No ano de 1943, foi criada a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas (Unrra) e, neste mesmo ano, realizou-se a Conferência de Bermudas que ampliou a proteção internacional e definiu refugiado como “todas as pessoas de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião ou crenças políticas” (BARRETO, 2010, p. 14).

Dessa forma, foi constatado que era necessário que fosse criado um órgão de caráter internacional para cuidar, proteger e tomar as devidas medidas legais em relação aos refugiados e em 1950 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) sendo ele



uma instituição apolítica, humanitária e de cunho social internacional no meio de um mundo emergido na maior guerra da história. Nasce então, como uma instituição temporária com um mandato de curto prazo para os refugiados, criado para ajudar milhões de pessoas deslocadas a encontrar um lugar para chamar de casa. (BARRETO, 2010, p. 15). Posteriormente acabou notando-se a necessidade de permanência deste órgão para prosseguir com seu trabalho de ajuda nas diversas crises migratórias que teríamos, seguindo as transformações de nosso tempo. Nessa seara, em 1951 é aprovada a Convenção sobre o Estatuto dos refugiados e definindo, assim, em seu artigo 1º, que o termo “refugiado” será aplicado a

[...] qualquer pessoa que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados ou que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951.)

Este Estatuto - expresso na Resolução nº 429, V da Assembleia Geral das Nações Unidas - consolida prévios instrumentos legais internacionais fornecendo a codificação dos direitos relativos aos refugiados no âmbito internacional estabelecendo padrões básicos para o tratamento deles sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver e adaptarem-se a esse tratamento. Entretanto, segundo Barreto (2010, p. 14), no que tange a questão limitadora, essa convenção só seria aplicada aos refugiados que passavam a ter tal condição como resultado dos acontecimentos ocorridos na Europa.

Nesta seara de legislações, proteção e abrigo os países que, atualmente, mais recebem refugiados no mundo são respectivamente: Turquia, Paquistão, Líbano, Irã, Uganda, Etiópia e Jordânia. De acordo com dados publicados pelo site I Know My Rights, (IKMR), hoje, contamos com um total de 65.3 milhões de pessoas sendo forçadas a saírem de suas casas por causa de guerras, conflitos internos e/ou economias pobres e entre esses, 21.3 milhões têm menos de 18 anos. No que pese, é quase impossível que 100% dos refugiados sejam



devidamente protegidos, por mais políticas sociais e planos de desenvolvimento que a eles sejam criados. (I KNOW MY RIGHTS, 2017)

No entanto, isso não significa que não se deve continuar a luta e a tentativa de protegê-los cada vez mais, sendo de alta relevância uma ampliação das soluções, não mais a curto prazo como medidas tomadas de emergência. O alto número de refúgio no mundo e o baixo desenvolvimento dos países que abriram suas fronteiras para recebê-los nos prova que não se pode mais continuar na tese de que a questão do refúgio é algo surpreendente. É perceptível que este é um problema constante e emergente no cenário mundial, sendo de extrema importância que a partir de agora as políticas formadas sejam vistas como benefícios que podem ser trazidos quando aplicadas a longo prazo.

Com o tempo e a incidência de novas situações geradoras de conflitos e consequentes perseguições tornou-se crescente a necessidade de atitudes em que os novos fluxos de refugiados fossem colocados sob a atenção da proteção abrangida pela Convenção de 1951, portanto foi elaborado um protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados em 1967 que, em seu artigo 3º, retirou as limitações geográficas da Convenção de Genebra, ou seja, deixou de ser aplicada apenas na Europa e passou a ser aplicada no mundo todo.

Tomada agora pelo âmbito universal, o direito de migrar tornou-se essencial para a sobrevivência dos refugiados em busca não só de trabalho, educação e condições melhores como também em busca de paz. Ao traçar um paralelo com a definição mais básica dos Direitos Humanos - em que são direitos inerentes a todos os seres humanos, independente da raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição – o direito de migrar, obter auxílio, proteção e refúgio acabou por tornar-se um direito humano, principalmente pelo fato de estar previsto nos artigos 13 e 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 13º, I: Todo o ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II: Todo o ser humano tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Art. 14º, I: Todo o ser humano vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. [...] (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948.)



No Brasil e, em praticamente toda a América do Sul, o empecilho maior foi a questão política, pois no ano em que foi firmado o Protocolo de 1967, vivia-se o auge das ditaduras militares em que milhares de civis acabaram sendo deportados para viver em refúgio fora de seus países. Naquele momento, a tarefa do ACNUR era a de acompanhar essa movimentação, tendo a igreja católica assumido a principal empreitada de proteger os brasileiros, fazendo com que saíssem e se refugiassem no exterior. Portanto, o Brasil não desenvolveu sua política de proteção internacional de refugiados porque havia, um movimento contrário, de saída do Brasil de milhares de brasileiros em razão dessa ditadura. (BARRETO, 2010)

De acordo com Barreto (2010), passado o período militar e introduzida a democratização no Brasil um número considerável de refugiados se dirigia ao território nacional, porém, por ter aderido à convenção de 1951, o mesmo só poderia recepcionar no país como refugiados os europeus. Dada esta questão o ACNUR começou a dialogar com o país brasileiro para que este revisse e ampliasse de forma global o conceito de refugiado.

Hodiernamente, o refugiado tem garantia de proteção do governo brasileiro. O Brasil possui uma das legislações mais modernas sobre o tema em questão, trata-se da Lei 9474/97, a qual definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos refugiados de 1951. A legislação reconhece o direito do refugiado para o exercício de sua mobilidade no território nacional, o direito ao trabalho, saúde entre outros que trazem para o refugiado o tratamento digno e humanitário dentro do território.

Segundo a Lei 9474/97, qualquer pessoa que vier de fora do país poderá solicitar refúgio no território nacional, seguindo os procedimentos concernentes a condição, conforme apresentado no título II da lei, artigo sétimo:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. (BRASIL, 1997)

Dentro da legislação em questão foi criado o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE – responsável em agir, consonantemente ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo 1967, analisar os pedidos de refúgio declarando a condição ao solicitante, decidir a cessação do pedido, determinar a perda da condição de refugiado, prestar assistência e apoio aos



refugiados prestando-lhes todas as orientações necessárias, dentre outras, conforme disposto no artigo 12 e seus incisos (BRASIL, 1997).

Como já exposto, o Brasil possui uma das legislações que melhor trata sobre a questão dos Refugiados e por isso, tem sido considerado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, um país referência na América Latina. A legislação do território nacional fora elaborada com base nos principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos que tratam a questão, garantindo assim, uma vida digna, livre de ameaças ou qualquer tipo de discriminação e, garantia de um recomeço humano.

Entretanto, mesmo que o Brasil tenha uma jurisdição avançada em relação a essa questão, - principalmente quando comparada a outros países, em que as fronteiras simplesmente são fechadas – ainda é observado as lacunas presentes quando tratamos de crianças e adolescentes com o status de refúgio, mesmo à sombra da Doutrina da Proteção Integral.

2 O TRATAMENTO E AMPARO DADO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Neste item fica perceptível como a questão do deslocamento consequente da fuga dos conflitos internos e guerras afetam uma significativa e particular parcela da população: crianças e adolescentes, sendo observado as políticas e embasamento legal propiciado por órgãos internacionais responsáveis e as consequências trazidas tanto para as crianças quanto para a sociedade mundial como um todo. Para isso faz-se necessário explanar a conceituação utilizada por esses órgãos.

Primeiramente, para denominar o refugiado e receber a proteção internacional é necessário solicitar refúgio, portanto essa é a primeira classificação a ser estudada. Conforme afirmada pela Organização Não – Governamental I Know My Rights (IKMR), do total de solicitantes de refúgio em 2015, 31% eram crianças. De acordo com o exposto pela mesma organização, as crianças conceituadas como solicitantes de refúgio são:

[...] aquelas que se consideram vítimas de perseguição em seu país de origem ou que tenham sido obrigadas a deixá-lo devido a conflitos armados, violência e violação generalizada de direitos humanos e solicitam formalmente a proteção de outro governo. (I KNOW MY RIGHTS, 2017).



Por conseguinte, a criança refugiada recebe a mesma definição disposta no art. 1º do Estatuto dos Refugiados – já citado anteriormente - e, de acordo com o site I Know My Rights, no ano de 2015, 51% do total de refugiados sob o mandato do ACNUR eram crianças. Já a criança repatriada é aquela que retornou ao seu país de origem voluntariamente e na maioria das vezes obteve o auxílio e assistência do órgão internacional citado acima no seu processo de reintegração. (I KNOW MY RIGHTS, 2015)

Por fim, a criança deslocada interna é aquela que, “[...]ao fugir em razão de um conflito armado, violência generalizada ou violações de direitos humanos, não atravessa uma fronteira internacional para encontrar segurança, permanecendo dentro de seu próprio país e sob a proteção de seu governo” (I KNOW MY RIGHTS, 2017). Essa, no entanto encontra-se numa situação de vulnerabilidade um pouco maior em relação a proteção que deveria receber, pois muitas vezes as leis, estatutos, conferências e documentos internacionais não conseguem se fazer valer dentro de um determinado Estado. Segundo dados fornecidos pelo site I Know My Rights, 42% dos deslocados internos são crianças o que torna a situação extremamente preocupante pois esse mesmo órgão não consegue amparar os deslocados internos.

Segundo dados da UNICEF fornecidos em setembro de 2016, estima-se que haja cerca de 50 milhões de crianças fora de seus países de origem, buscando refúgio ao redor do mundo. Destas 50 milhões, cerca de 28 milhões foram forçadas a fugir de suas casas devido a conflitos armados em seus países. Estes milhões de crianças passam por fronteiras em busca de abrigo, fugindo dos mais diversos tipos de violência e conflitos, na busca de uma vida mais digna. O número de crianças refugiadas que buscam abrigos sozinhas também atingiu um nível recorde, cada vez mais alarmante. “Pelo menos 300 mil crianças não acompanhadas e separadas foram registradas em cerca de 80 países em 2015-2016’ (UNICEF, 2016)

O fato de crianças se locomoverem sozinhas faz refletir em outro grande risco, pois quando não conseguem buscar refúgio de forma legal, acabam recorrendo a rotas perigosas e contratando contrabandistas para ajudá-los a atravessar, correndo diversos riscos. Levando em consideração as lacunas nas leis, políticas e serviços destinados a proteger a estas crianças em movimento, as mesmas ficam sem quaisquer proteções e nem cuidado. Sem nenhuma proteção e nem garantia, por tantas vezes sozinhas, estas crianças tornam-se vulneráveis e, podem ser raptadas, vendidas e abusadas por traficantes e outros exploradores. Isto tudo



acarreta em falhas por lado do Estado e uma vulnerabilidade sem tamanho quanto a crianças e adolescentes migrantes e refugiados.

Quando surge a informação de que crianças passam por toda a fuga e busca de refúgio, por vezes sozinhas, entra em pauta a questão do tratamento das mesmas. Isso faz dizer que, quando acolhidas estas crianças refugiadas, surge a insegurança quanto políticas públicas que se voltem ao tratamento psicológico das crianças e adolescentes migrantes e refugiados, pois não há dúvidas quanto ao trauma que estes carregarão após toda a situação se findar e os mesmos se encontrarem em um local com cultura e costumes diferentes ao que conheciam como casa.

É nesse sentido que Arendt afirmava

O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade. (ARENDR, 1989, p. 331)

Baseando-se no que foi referido até agora, percebe-se a necessidade de uma maior política de abertura às pessoas que estão fugindo de seus países de origem por conflitos internos e/ou externos. Todavia, crianças e adolescentes necessitam de uma maior atenção frente às autoridades, sendo imperativo a adoção medidas voltadas especificamente a eles, atentando a suas particularidades, pois as disposições legais expressas - as quais aprofundar-se-á mais adiante - falham por tratar essa massa como um todo, não atendendo a sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento.

Dessa forma, ao ser analisada a solicitação de refúgio da criança, é de extrema importância que seja considerado o dano psicológico visto que, de acordo com o enunciado nº 16 do ACNUR em 2009, “[...] as crianças têm maior possibilidade de sofrer com situações hostis, de acreditar em ameaças improváveis, ou de serem emocionalmente afetadas por circunstâncias desconhecidas”.

Ainda no cenário mundial, em quesito de legislação expressa, a Convenção Dos Direitos da Criança e do Adolescente descreve em seu artigo 22 que os Estados devem tomar as medidas necessárias para que a criança solicitante de refúgio, ou a que já tenha obtido o status de refugiado esteja protegida, e tenha assistência humanitária. Além disso, esse artigo



também traz a obrigação que os Estados têm de dar o melhor amparo possível aquela criança que está separada da família, conforme dispõe o artigo 22 da convenção. (UNICEF,1989)

Sendo assim, o Brasil sancionou a lei 9474/1997 que trata do refúgio, porém encontra-se, na combinação desta com o Estatuto da Criança e do Adolescente vigente, a primeira lacuna. A primeira lei versa sobre os refugiados e seus direitos no Estado Brasileiro e a segunda sobre os direitos da criança, ao passo que nenhuma delas aduz quanto à proteção da criança que tenha o status de refugiado, mostrando que falta uma legislação adequada que ampare esses seres que, mais do que uma proteção especial por conta de sua condição de desenvolvimento, sofrem as consequências de uma vida baseada na guerra, na fuga e no medo. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ter como base a Doutrina da Proteção Integral, este acaba por ser falho ao deixar de trazer uma especificidade quanto à proteção dos menores de idade refugiados e migrantes. (BRASIL, 1990). Pereira (2000) conceitua essa doutrina como

os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada.

Aliado a isso Convenção de 1989 e a lei 9474/1997, juntamente com o princípio conceituado acima, tem-se o princípio da não devolução (base dos direitos dos refugiados que significa que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido). Esse princípio quando aplicado à criança, deve ser analisado mais amplamente, visto que as violações que possivelmente não trarão danos tão grandes aos adultos, podem encontrar efeitos diferentes nas crianças. Assim, a não devolução das crianças não pode ser restringida somente quando há perigo de dano irreparável a seus direitos fundamentais individuais, mas também quando há violação dos outros direitos necessários para a sua formação. Aliado a isso temos a previsão 233 que dispõe que

[...] a proibição de devolver, expulsar, deportar, retornar, rejeitar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça contra ela, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos, entre outros, assim como onde corra o risco de ser submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou a um terceiro



Estado a partir do qual possa ser enviada a outro Estado onde possa correr estes riscos, encontra em outras normas de direitos humanos uma proteção adicional que se estende a outro tipo de graves violações a seus direitos humanos, entendidos e analisados com um enfoque de idade e de gênero, assim como dentro da lógica estabelecida pela própria Convenção sobre os Direitos da Criança, que faz da determinação do interesse superior, com as devidas garantias, um aspecto central ao adotar qualquer decisão relativa à criança e, especialmente, se estiver envolvido o princípio de não devolução.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p.88)

A questão é extremamente delicada, pois aqueles que buscam refúgio e proteção acabam encontrando-se em países totalmente desconhecidos, com língua e cultura diferentes, além da falta de estrutura e preparo para oferecer a proteção que, de fato, faz-se necessária aos mesmos. A criação de incentivos e políticas públicas relacionadas a um tratamento e acompanhamento psicológico as crianças e adolescentes migrantes e refugiados faz-se imprescindível, haja vista que a infância e adolescência demonstram o período de peculiar desenvolvimento e que todos os períodos de traumas e perseguições sofridos merecem um tratamento específico e adequado, respeitando o grau traumático acumulado.

Entretanto, ao aprofundar a questão como um todo é necessário fazer com que a população em geral do território receptor perceba a necessidade e urgência em, não tão somente aceitar, mas colaborar com as instituições, colocando em prática a hospitalidade e principalmente, exercer sua alteridade e empatia. Isso tudo significa dizer que, são inúmeras as dificuldades que vão surgindo no decorrer do caminho e que, além de políticas públicas e incentivos estatais é preciso que a população se mobilize quanto a integração e perspectiva de recomeço visando o outro, que veio fugido de uma determinada situação buscando acolhimento e proteção. A partir de uma população consciente e empática, esta poderá colocar-se a frente, se mobilizando e exigindo do poder estatal que este ofereça o subsídio necessário para garantir dignidade aos refugiados.

Portanto, mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro seja bastante avançado em relação ao acolhimento de refugiados ainda é possível encontrar lacunas na legislação de direitos básicos fundamentais ao indivíduo, como o direito a educação.

3 DIREITO A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO: A PROBLEMÁTICA ENFRENTADA PELAS CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL



Nesse tópico, será analisado o direito a educação por uma perspectiva dos Direitos Humanos, com o objetivo de analisar as dificuldades encontradas pelas crianças e adolescentes refugiadas no Brasil que necessitam desse Direito. Objetiva analisar, também, a importância da educação, principalmente às crianças que possuem esse status e as consequências negativas da ausência de uma legislação que trate especificamente sobre.

De acordo com o texto Direito a educação e educação para os direitos humanos, a educação é inserida no rol de direito humano porque é parte integrante da dignidade da pessoa humana, porém, mais do que isso, é também um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. É um Direito Social porque na conjuntura da comunidade promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana; Direito Econômico pois favorece a autossuficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo, tornando o sujeito um ser humano ativo no corpo social de que faz parte. E Direito cultural por que a comunidade internacional instruiu a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. (CLAUDE, 2005). Nesse sentido, Claude afirma:

Os latino-americanos desempenharam um papel de liderança na concepção do direito à educação. O brasileiro Belarmino Austregésilo de Athayde fez uma declaração fundamental sobre a importância da educação baseada em valores, e foi o primeiro a sustentar que a educação oferece ao indivíduo os recursos “para desenvolver sua personalidade, que constitui o objetivo da vida humana e o fundamento mais sólido da sociedade. (CLAUDE, 2005, p. 40)

Dessa forma, o direito à educação, por todas as faces que abrange, é um dos direitos mais complexos, principalmente quando aborda o âmbito da criança. Isto porque as crianças são realmente os seus titulares e beneficiários, mas é o Estado que deve assegurar a sua realização e são os pais que escolhem as modalidades do seu exercício.

Em vista disso, Claude afirma que o direito a educação - levando em consideração a criança como seu titular maior - possui três pilares: Pais, Estado e Comunidade Internacional. Os pais são naturalmente os primeiros responsáveis pelo direito à educação dos filhos, entretanto o Estado é o principal responsável pela satisfação desse direito por duas grandes razões: porque as famílias, mormente as mais pobres, não têm recursos necessários para criar todas as possibilidades de satisfação do direito à educação e porque o Estado é o órgão do



Bem Comum articulado e formulado nas normas fundamentais de cada comunidade nacional e também na Comunidade Internacional. A doutrina da proteção integral, cerne do Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Constituição Federal, garante o acesso à educação para crianças e adolescentes como garantia fundamental. (RANGEL, 2013)

É neste ponto que encontramos o primeiro desafio referente ao direito à educação adquirida pelos refugiados, ou a falta deste. Se por um lado, a comunidade internacional avançou no ponto da educação como direito humano fundamental, por outro acabou por esquecer-se da parcela da população que não tem um Estado pátrio.

Todos esses direitos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e os deveres impostos pela mesma aos Estados só abrangem quem é considerado um cidadão oficial ou seja, quem não possui o status de cidadão ou não tem esse status aceito socialmente na comunidade onde instalou-se não possui direito algum. Os refugiados, sobretudo as crianças no estado de refúgio, ficam desamparadas desses direitos, aumentando a sua vulnerabilidade. É inadmissível que crianças em situação de refúgio, ou seja, as que mais precisariam de proteção e amparos sejam colocadas em segunda situação de risco, quando encontradas em locais sem proteção específica ao seu status de refugiado e menor de idade, com condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No âmbito nacional, nossa Constituição trouxe direitos garantidos às crianças e adolescentes, dando aos mesmos as prioridades necessárias, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento, podendo ser analisado no artigo 227, caput. Logo, a educação tem grande influência no que tange a perspectiva de futuro das crianças e adolescentes. Esta garantia fundamental, assegurada pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é de extrema importância e, faz com que inúmeras pessoas com sua condição peculiar de desenvolvimento possam alcançar sonhos e novas perspectivas e tenham o acesso necessário para a possibilidade de um recomeço digno e fraterno.

No que tange o quesito das crianças refugiadas, a educação destas é um assunto que por mais importante que seja é pouco discutido e não há legislação alguma sobre. Com o crescente e assustador número de crianças refugiadas no mundo, é necessária uma solução a longo prazo, visto que muitos são os preconceitos encontrados na hora de reestabelecerem-se em um novo país, ou até mesmo no momento de conseguir a condição de refugiado. De



acordo com Agostinho dos Reis Monteiro “O direito à educação, em particular, é o principal direito de um Estado Democrático de Direito”. (MONTEIRO, 2003 p. 2).

Portanto é aos Estados que é imposto, em primeiro lugar, a responsabilidade e o dever de proteger, promover tornar efetivos todos os direitos do homem e todas as liberdades fundamentais, ou seja, é um dever do Estado garantir a educação de seus cidadãos. Contudo, quem não é cidadão fica sem essa garantia e proteção.

As pessoas com status de refugiado, principalmente as crianças, já se encontram naturalmente em um estado de vulnerabilidade, muitas fugindo de condições sub-humanas. Entre os desafios enfrentados - como o medo, dificuldade de comunicação advinda da língua e cultura, falta de documentação, preconceito, etc - encontra-se também as dificuldades de inserção na nova comunidade. Para que as crianças possam ser efetivamente cidadãs de um Estado é necessário a inclusão em meios sociais de convívio como, nesse caso, escolas.

O que ocorre na prática é que, por não ser um dever do Estado fornecer a educação a essas crianças da mesma forma que fornece às que são cidadãs definitivas, muitas delas acabam por ficar sem frequentar a escola. O ambiente escolar seria de extrema importância e ajuda, pois além da convivência mais forte na nova comunidade, o ambiente escolar traria uma inclusão ao meio social, tornando mais fácil seu desenvolvimento de acordo com a doutrina da proteção integral.

Logo, percebe-se a lacuna existente na legislação internacional. A criança com o status de refúgio merece um amparo maior dado a sua condição de ser humano em desenvolvimento, entretanto não se encontra nas jurisdições internacionais, nem mesmo na Declaração dos Direitos Humanos, qualquer dispositivo que fale especificamente da inclusão, ou das formas de inclusão, da criança refugiada no novo meio social em que está estabelecida, muito menos sobre o dever do Estado em fornecer educação.

Faz-se necessário um investimento amplo e, que traga resultados o mais breve possível. Levando em consideração o número com maiores registros de refugiados, deve haver um maior investimento em profissionais capacitados e aptos a receber os refugiados, capazes de lidar tanto com a diferença de idioma, quanto a dificuldade de readaptação e recomeço.



É inadmissível que, levando em consideração o que a ONU chama de pior crise humanitária do século, com milhões de refugiados das mais variáveis faixas etárias, uma questão tão importante e basilar da dignidade de qualquer ser humano como a educação seja colocada em segundo plano.

A maioria das crianças que está fora da escola vive em países que são caracterizados pela instabilidade e conflito, além da extrema pobreza. Ainda, uma grande quantidade desses países, que possuem um número desproporcional de crianças sem frequentar a escola, não recebem incentivo e financiamento externo adequado que conheça e ampare suas necessidades.

Cerca de 1,75 milhão de crianças refugiadas não estão na escola primária e 1,95 milhão de adolescentes refugiados não frequentam educação secundária. Os refugiados são cinco vezes mais propensos a estar fora da escola do que a média global. (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2004)

Existem inúmeros obstáculos que impedem a entrada e a permanência de crianças e adolescentes refugiados na escola e, entre elas, as mais severas estão associadas a questões de gênero, pobreza, deficiência e/ou etnicidade. As razões para a baixa participação escolar de acordo com pesquisas feitas pela ONU em 2015 é o medo de um local de aprendizagem que não é seguro, falta de documentos, visto que muito se perde na fuga dos seu país de origem, e – principalmente - dificuldade de acesso.

Mandar adolescentes para trabalhar (trabalho infantil) é uma das saídas encontradas por muitas famílias, pois assim traz-se muito mais benefícios a curto prazo para dentro de casa do que a escola, ainda mais se considerarmos que manter um filho estudando acaba por trazer custos como transportes, materiais e etc. Nesse ponto, meninos acham mais frequentemente trabalho fora dos campos de refugiados, pois as meninas – por questões culturais – permanecem cuidando do local em que instalaram-se.

No que tange a questão do Ensino Médio ou chamado ensino secundário, é necessária uma maior atenção pois é ali que os estudantes e suas famílias poderão ter a experiência de visualizar os benefícios da escola tais como a promoção de uma coesão social, igualdade de gênero e uma vida saudável. Todavia, é nessa mesma faixa etária que os mesmos descobrem que o trabalho pode trazer benefícios mais facilmente a curto prazo, esquecendo-se que



futuramente a falta de escolaridade tornará as coisas muito mais complicadas. Principalmente por essa razão é que apenas 22% dos refugiados adolescentes de todo o mundo estão matriculados no ensino médio, ou seja, dos 2,5 milhões de refugiados com idade para estarem no ensino médio, 2 milhões não têm essa oportunidade. (ACNUR, 2016).

Dessa forma, o acesso à educação pelos refugiados tem uma rara fiscalização significando que crianças e adolescentes com este status não estão somente em desvantagem internacionalmente como, também, sua educação tornou-se preocupantemente invisível para os olhos mundiais.

Sendo assim, o ACNUR compreendeu, devido ao tempo trabalhando com as comunidades refugiadas, que estes devem ser inseridos nos sistemas nacionais de educação e para que essa inclusão ocorra é necessária uma intensa parceria e um significativo investimento para dar o suporte necessário às crianças nesses sistemas, de forma que inclua também o aprendizado de novas línguas para que assim possam se comunicar em seu novo país.

A falta de acesso à escola das crianças que convivem ou já conviveram com conflitos internos e guerras nas portas de suas casas pode acarretar graves consequências a elas e, mais futuramente, a nós. Ao pararmos e analisarmos a situação, qualquer pessoa que não tenha acesso a uma educação de qualidade tem sua qualidade de vida – portanto sua dignidade – partida e diminuída. Já um indivíduo, fugido de seu país de origem pelo mais variável motivo que atentou contra sua dignidade de ser humano, ao encontrar-se em um novo país, com dificuldades de reintegração e de recomeço, ao ter um direito fundamental e basilar como a educação negado, faz com que a ideia de recomeço pare sob ilusão, pois sem garantia de educação faz-se mais difícil a convivência e interação.

A questão toda deve ser analisada em partes. O Brasil aceita refugiados e, tem uma das legislações mais bem vistas concernente ao assunto. Portanto, como em contexto de historicidade, a criança fica vista a margem, como um segundo plano. O trauma vivido antes e durante a busca pelo amparo e recomeço perpassam a criança e irão acompanhá-las por toda a vida.

A falta de legislação que trate especificamente da criança refugiada é um problema enorme, pois a criança é aquela que deve passar por proteção e cuidados, respeitando sua



condição peculiar de desenvolvimento. Ao recepcionar a criança refugiada, esta deveria passar por atendimento especial e prioritário. É preciso também, manter o cuidado ao ensiná-la a adaptar-se ao novo território onde poderá viver e recomeçar, mas sem a necessidade de arrancar da mesma os pontos positivos da cultura e nação de onde veio.

A questão é saber olhar o outro com empatia, olhando aquele ser humano em condição peculiar de desenvolvimento como um ser humano que precisa de cuidados. Dito isso, a empatia traz no âmbito jurídico o Direito Fraternal, em que – visto como um desdobramento do princípio da dignidade humana – traz questões como a dos refugiados, tratando-as de forma solidária questões e nações diferentes. É neste sentido que Wolkmer afirma que:

A busca por essa felicidade e a existência de uma igualdade material, a partir da qual seja possível a integração fraterna entre os homens e entre estes e o Estado, personifica o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, a qual passará assim a ter papel de destaque nas relações sociais estatais, ocupando a posição central dos direitos. (WOLKMER, 2005, p. 167)

Portanto constata-se que em um Estado fraterno – em seu mais amplo sentido – os direitos basilares do ser humano serão analisados em primeiro plano. Dessa forma, a característica de fraternidade quebra com as barreiras na xenofobia e trata os refugiados e migrantes como cidadão. Crianças e adolescentes entram nesse âmbito solicitando os direitos que lhes são devidos perante os mais diversos estatutos e legislações existentes. Sendo assim, para que sejam garantidos efetivamente a cidadania dos indivíduos em processo de desenvolvimento (crianças e adolescentes) faz-se necessário elevar o direito a educação a um primeiro plano e ter a consciência das possíveis consequências trazidas a sociedade caso esse direito seja violado.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar, no contexto brasileiro se, há garantias educacionais que possibilitam a dignidade de crianças e adolescentes refugiados. Conforme exposto no decorrer da pesquisa, constatou-se que, apesar da legislação brasileira ser internacionalmente reconhecida por possuir uma composição legislativa própria aos refugiados, esta não trata em momento algum sobre garantias específicas educacionais aos mesmos.



Quanto a abordagem trazida no estudo, fica perceptível que o ordenamento Brasileiro tem sido falho quanto ao tratamento de crianças e adolescentes migrantes no que tange a uma legislação específica, pois, esta encontra-se inexistente, tratando adultos e crianças como iguais, não observando sua particularidade de ser humano processo de desenvolvimento. Portanto, deixamos a margem de proteção e garantias próprias a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Os direitos educacionais tornam-se imprescindíveis a qualquer criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto este nada fala sobre esse direito concebido aos migrantes menores de 18 anos. Em nenhum dos Estatutos, crianças e adolescentes refugiados possuem o direito e dever de frequentar o ambiente escolar. É importante ressaltar que este mesmo ambiente é o meio social mais saudável de integração e inserção em uma nova sociedade e, o Estado ao omitir-se desta obrigação nega um direito fundamental da dignidade da pessoa humana e acaba por deixá-los a margem do ambiente social, criando barreiras para um recomeço e evolução de seu desenvolvimento peculiar.

Isto tudo significa dizer que, apesar de uma excelente legislação que trate da questão dos refugiados, sua aplicabilidade passa por problemas entre teoria e prática, mas, seu maior problema é a falta de especificidade quanto a proteção e garantias para educação de crianças e adolescentes.

Uma das alternativas possíveis – em longo prazo – a este problema seria a alteração do Estatuto da criança e do adolescente, trazendo então a proteção necessária que o contexto atual pede às crianças e adolescentes solicitantes de refúgio brasileiro. Com isso, também poderia ser realizado maiores campanhas, desde escolas até os meios midiáticos, quebrando o tabu que existe ao redor do contexto dos refugiados e, assim, fazendo com que uma informação mais clara e segura chegasse até a população e o aceite e acolhimento a estes migrantes se tornasse mais fácil.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hanna. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARRETO, Luis Paulo Teles Ferreira (Org.). **Refúgio no Brasil**: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas. Brasil: Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados, 2010.



BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, lei no 8069, de 3 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília (DF) 17 de jul. 1990.

_____. Lei n. 9474, de 22 de jul. de 1997. **Estatuto dos Refugiados**. Brasil, p. 1-15, jan. 2010

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em <https://nacoesunidas.org/mais-de-35-milhoes-de-criancas-refugiadas-nao-tem-acesso-a-escola-diz-agencia-da-onu> Acesso em: 02 de julho de 2017.

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito á educação e educação para os direitos humanos**. [S.l]: Revista Internacional de Direitos Humanos, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: Acesso em: 24 de maio de 2017.

CAETANO, Ivone Ferreira. A Criança e o Adolescente Refugiados. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_92.pdf>. Acesso em: 02 julho. 2017.

I KNOW MY RIGHTS. São Paulo. Refúgio no Brasil. Disponível em: <http://www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-brasil/>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

LOPES MATTOS, Alice. **A CRIANÇA REFUGIADA NO BRASIL: : ENTRE A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO**. 2016. p. 17. Disponível em: <http://file:///C:/Users/Beta_2/Desktop/14561-11488-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. **O pão do Direito à Educação**, [S.l], p. 763-789, set. 2003

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Mais de 58 milhões de crianças não têm acesso à educação** . 2014. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/2014/06/mais-de-58-milhoes-de-criancas-nao-tem-acesso-a-educacao-revela-relatorio-da-unesco/>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

PROTOCOLO Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. [S.l.]: UNICEF, 2006. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm>. Acesso em: 21 maio 2017

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O Direito à Educação como pilar estruturante da Doutrina da Proteção Integral: Singelas Ponderações**. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1118. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2948>> Acesso em: 2 out. 2017.

UNICEF, **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 2007. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> acesso em 21 maio 2017



UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. The UN Refugee Agency. Global Trends Forces Displacement in 2015. Disponível em: http://www.unhcr.org/576408cd7#_ga=2.86271576.1544781554.1496086686-1623825241.1495506112> Acesso em: 24 de maio 2017

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. The UN Refugee Agency. UNHCR **reports crisis in refugee education**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/news/press/2016/9/57d7d6f34/unhcr-reports-crisis-refugee-education.html>> Acesso em: 24 de maio 2017.

UNHCR, **States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf>. Acesso em 24/04/2017.

VERONESE. In PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O Melhor Interesse da Criança: Um debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos (Coord). **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole Editora, 2005.